



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

**EXM^o SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,**

**EXM^o SR. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, EMINENTES CONSELHEIROS.**

**A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – AMPEB**, Sociedade Civil de âmbito Estadual, sem fins lucrativos, entidade de classe representativa dos interesses dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, inscrita no CNPJ MF sob o nº 13.041.124.0001-67, com sede nesta Capital, na Rua Boulevard América, nº 153, Jardim Baiano, vem, respeitosamente, a presença de Vossas Excelências, por seu advogado, devidamente constituído, na forma do anexo instrumento de mandato, profissional estabelecido na cidade do Salvador, cujo endereço é o impresso no rodapé da presente, onde recebe intimações, vem formular o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, consoante os fatos e motivos a seguir expostos.

Atualizar não é só modernizar, mas adequar as normas às novas situações e composições presentes!!!



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Não por outra razão, senão a atenção com a modernidade e adequação a realidades, **a começar pela ocupação da chefia do Ministério Público do Estado da Bahia**, que teve e tem sua direção sempre conduzida por excelentes Promotores de Justiça, que a AMPEB e diversos associados conduziram preocupações nesse sentido, bem se traduzindo no excelente trabalho produzido por **João Paulo Santos Schoucair**, Promotor de Justiça de Santo Amaro/BA, Professor de Direito Processual Penal Convidado da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais AGES e da Fundação Escola Superior do Ministério Público da Bahia, Pós-graduado em Ciências Criminais pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Membro do Grupo Nacional de Membros do Ministério Público – GNMP e Associado ao Movimento Ministério Público Democrático – MPD, iluminando para que *"Quando os ventos de mudança sopram, umas pessoas levantam barreiras, outras constroem moinhos de vento."* Érico Veríssimo.

Assim, vimos a publicação do Edital nº 183/2014, **convocando os Procuradores e PROMOTORES de Justiça** para a eleição dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, mas embora convoque a todos a votar e aí os Promotores de Justiça, apontou como elegíveis apenas Procuradores de Justiça!!!

Ora, pueril a importância da classe, importância dos Promotores de Justiça, a começar pela ocupação da chefia do órgão e a importância na eleição dos membros do Conselho Superior, sem, se afastar da participação nas instâncias da instituição.

Sabe-se, que o Conselho Superior do Ministério Público do nosso Estado, tem por função deliberar sobre matérias relativas à atuação dos membros do Ministério Público e exercer as atividades de fiscalização do exercício de suas funções, bem como velar pelos princípios institucionais, sendo o órgão de deliberação da Administração Superior, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, integrado pelo Corregedor-Geral de Justiça e por nove Procuradores de Justiça eleitos, por voto universal e secreto, pelos membros do quadro ativo do Ministério Público.



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Tal colegiado atua como verdadeira bússola para seus membros, bem como para a Administração Superior, oxigenando a carreira, norteando e ajustando as diretrizes da nova configuração institucional, adquirida pelo Ministério Público, com o advento da Constituição de 1988.

Hodiernamente, é o Ministério Público a Instituição constitucionalmente eleita para o desempenho de *misteres* essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito de mecanismos eficientes de atuação, garantindo-lhe liberdade de atuação na busca do interesse público, ao teor do artigo 127 do texto constitucional:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A lei 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, dá a moldura da composição desse Colegiado, dispondo em seu artigo 14:

Art. 14. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

I - o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

III - o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual.



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Como determina, que a lei Orgânica de cada Ministério Público disponha sobre a composição do referido órgão, a LC 11/96, preceitua as diretrizes, no seu artigo 22:

Art. 22

- O Conselho Superior do Ministério Público é órgão da administração superior do Ministério Público, incumbindo-lhe velar pela observância de seus princípios institucionais.

§1º - O Conselho Superior do Ministério Público será composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o Presidirá, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, e por 09 (nove) Procuradores de Justiça eleitos por todos os integrantes na carreira, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução, observado o procedimento desta Lei.

Ocorre, que é preciso voltar o olhar para uma nova hermenêutica e um novo enfoque na contemporaneidade, onde os pressupostos metodológicos devem ser reavaliados em razão dos novos valores político-sociais impostos pela real racionalidade, isto é, ir além da norma no processo interpretativo é fundamental para o ajuste do descompasso das regras com os anseios da sociedade.

Aqui nos referimos especificamente à norma extraída dos dispositivos legais acima transcritos, que determina a composição do Conselho Superior do Ministério Público, onde **terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público, sendo elegíveis "somente" Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira.**

Observe, que a referencia legal a exclusividade da participação de Procuradores de Justiça aparece como referencia não na taxativa lista de participantes, mas está ligada a situação de somente garantir a participação àqueles que estiverem no em exercício na carreira, sem afastamento, é claro. Ou seja, participando para votar Procuradores e Promotores, todos, e ai **TODOS PROCURADORES E PROMOTORES podem concorrer, excluindo apenas aqueles que estiverem afastados da carreira.**



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Destaque-se aqui que, ao teor do artigo 5º da Lei Complementar 11/96, **para estar apto à assunção da chefia da Instituição Ministerial, é necessário o mínimo de 10(dez) anos de carreira, não se exigindo a condição de Procurador de Justiça:**

Art. 5º- A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão de direção superior do Ministério Público, será chefiada pelo Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes da carreira, com o mínimo de 10 (dez) anos de serviço na instituição, indicados em lista tríplice, elaborada na forma desta Lei Complementar, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Nota-se uma aparente contradição no âmago da norma: o Procurador Geral de Justiça é um membro do Conselho Superior, e como cediço, a autoridade máxima da Instituição Ministerial, podendo ser ele um Promotor de Justiça, exigindo como condição contar com o mínimo de 10(dez) anos de carreira, aliás como o é, atualmente, **logo um Promotor de Justiça pode ocupar a chefia do Conselho Superior!!!**

Ou seja, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, membro, portanto desse colegiado, **não necessariamente deve ser um Procurador de Justiça**, e se a máxima autoridade do Conselho Superior pode ser um Promotor de Justiça, **porque não poderiam os outros Promotores de Justiça também membros o serem???**

Foge a qualquer entendimento lógico, salvo se nos apoiarmos em uma nova hermenêutica para compatibilizar as palavras da lei, e ante o entendimento de que a **lei não contém palavras inúteis e daí compreender possibilidade de participação de Promotores de Justiça no Conselho Superior.**



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Hermenêutica pode ser definida como "*a arte da interpretação*", é a compreensão que dá sentido à norma, e no caso em tela, para que haja uma verdadeira afinidade com o sentido real da norma, e a sua finalidade, e para fixar o alcance da mesma, delimitando o seu campo de atuação, **o único entendimento possível é, quando a lei afirma que são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira, há a consequente EXCLUSIVA EXCLUSÃO da condição de elegíveis, APENAS os Procuradores de Justiça AFASTADOS da carreira.**

Margear essa interpretação seria ferir a harmonia e coerência jurídico-normativa, onde a norma até aqui seguida, com rigor formal, sem hermenêutica interpretação, consagra a **participação de todos perante o Conselho Superior**, e todos compreenda Procuradores e PROMORORES de Justiça, visto que a referencia legal estribada até aqui contempla a exclusiva participação àqueles que não estejam afastados da carreira, só!!! Os afastados é claro que não podem participar, só!!!

Pode-se afirmar ainda, que esse entendimento é o mais coerente com a nossa Constituição Federal que, ao criar o **Conselho Nacional do Ministério Público** não estipulou qualquer tipo de critério de posição institucional para que o membro ministerial, nele ingressasse.

O Conselho Nacional do Ministério Público é um órgão externo encarregado de controlar e fiscalizar a atuação administrativa e financeira dos órgãos integrantes do Ministério Público nacional, bem como de supervisionar o cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros, criado pela emenda constitucional nº 45, que incluiu o artigo 130-A na Constituição Federal brasileira.

A composição do Conselho Nacional, tal como definida pelo artigo 130-A da Constituição Federal do Brasil, compreende quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- o Procurador-Geral da República, que o preside;



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

- quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
- três membros do Ministério Público dos Estados;
- dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
- dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Nota-se que não há qualquer imposição pela Constituição acerca da condição da carreira do membro do Ministério Público dos Estados, que podem ser alçados à condição de Conselheiros do d. Colegiado.

Destarte, se no órgão externo, de controle e fiscalização da atuação administrativa e financeira dos órgãos integrantes das Instituições Ministeriais Estaduais, não se exige a condição de Procurador de Justiça para os seus Conselheiros, porque não há essa exigência pela Constituição Federal, não estaria em conformidade com a Carta Magna, que essa exigência se impusesse aos membros do Conselho Superior Estadual!!! E não tem, porque o que se tem é a permissividade, não vista, ofuscada pela expressa referencia a vedação dos afastados da carreira.

Nessa senda, acaso o legislador quisesse a exclusividade na participação apenas de Procuradores, não permitiria sua presidência por um Promotor de Justiça, porque Promotor de Justiça pode ser procurador Geral de Justiça e a referencia legal viria expressa a só participar Procurador de Justiça, mais nada, sem precisar se referir a eventual afastamento, donde conclui-se que a expressão legal, ate aqui interpretada, está sendo vista de forma atrasada, porquanto contempla referencia de proibição de participação apenas aos afastados.

As exposições supra nos dão hodiernas visões e compreensões, a começar pela permissão legal de participação no Conselho Nacional por Promotores de Justiça e a concluir que não há previsão na lei estadual dessa proibição, logo permissão!!!



PINTO, FONSECA, CERQUEIRA & TEIXEIRA
ADVOGADOS

Em face do exposto, a **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – AMPEB**, que possui o dever de defender os interesses dos seus associados, e a matéria aqui tratada, sem sombra de dúvida interessa, de forma premente, a toda a classe dos associados, vem **requerer sejam adotadas providências visando adequar a hodierna interpretação da norma legal, para assegurar a elegibilidade dos Promotores de Justiça para o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com a definição de critérios para designação e se assim não entender, que promova a adoção dos atos e medidas necessárias para discussão da matéria e compreensão da vontade da classe, indo até a alteração legislativa, que daí decorrer a compreensão.**

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador, 25 de novembro de 2014.

MANOEL PINTO
OAB-BA 11.024